



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089895-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é agravante THIAGO FLOR DA SILVA, é agravado COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2089895-64.2025.8.26.0000

Comarca: Itapecerica da Serra

Agravante: Thiago Flor da Silva

Agravado: Cobuccio S.A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 29.135

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que qualifiquem a parte agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Leticia Antunes Tavares, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, ante ausência dos requisitos que a classificam como pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Sustenta o agravante não possuir condições de

arcar com as despesas processuais. Menciona receber R\$ 3.939,14 líquido por mês.

Pede a reforma da decisão agravada, com o deferimento de efeito suspensivo *a priori*.

Presentes os requisitos legais, o efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

É certo que cabe ao juiz examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a exercer o controle acerca da verossimilhança da declaração de pobreza e resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Na hipótese, para fazer demonstração de sua condição econômica, a parte agravante copiou aos autos principais os documentos suficientes para a comprovação dos requisitos necessários à concessão da gratuidade.

Respeitado o entendimento do d. Juízo *a quo*, tal circunstância somada à ausência de elementos que o qualifiquem como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas

processuais, tornam admissível a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por se tratar a parte agravante de pessoa física, deve ser presumida verdadeira, até prova em contrário, a alegação de insuficiência por si deduzida, a teor do disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

É cediço que a gratuidade deve ser analisada de forma individual e compete à parte contrária, se o caso, incumbir-se do ônus de provar que o pretendente ao benefício da gratuidade tem condições de suportar as despesas do processo.

Por ora, os documentos e alegações juntados emprestam credibilidade à alegação de hipossuficiência da parte agravante, o que resulta na necessidade de concessão da benesse legal.

A r. decisão agravada deve ser reformada para que sejam concedidos à parte agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

Já decidiu esta Câmara:

“Agravado de instrumento – Procedimento comum – Pedido de justiça gratuita indeferido - Elementos coligidos aos autos que denotam indícios de hipossuficiência financeira, não se mostrando suficiente para apartá-los o fundamento calcado na escolha de ajuizamento da demanda em Juízo comum, em detrimento ao Juizado Especial - Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício (artigo 99, §4º, do CPC) – Decisão reformada para deferir os benefícios da gratuidade da justiça à autora – Recurso provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2105675-49.2022.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 2313260-37.2023.8.26.0000, j. em 19/01/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação

declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Gratuidade da Justiça – Pessoa natural – Indeferimento do benefício – Elementos constantes dos autos insuficientes para infirmar a presunção de hipossuficiência da agravante – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2066951-78.2019.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 15/05/2019).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS – Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2170525-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 19/06/2024).

“JUSTIÇA GRATUITA – Prestação de serviços - Insurgência contra decisão que negou as benesses da assistência judiciária à autora - Elementos dos autos que evidenciam a hipossuficiência declarada, autorizando a concessão do benefício – Decisão reformada - Recurso provido” (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2158578-90.2024.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 19/06/2024).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator